

## **EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, FORMAÇÃO DE PROFESSORES E EDUCAÇÃO POPULAR**

### **HUMAN RIGHTS IN EDUCATION, TRAINING OF TEACHERS AND POPULAR EDUCATION**

Alline Grazielle Neves Costa<sup>1</sup>  
Gercina Santana Novais<sup>2</sup>

**Resumo:** Este texto apresenta resultados parciais de uma pesquisa bibliográfica e documental sobre o Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos, especificamente a terceira versão desse Programa, também conhecida como PNDH-3. A referida pesquisa visou analisar a noção de direitos humanos, o conceito e a finalidade da educação popular no PNDH -3 e suas implicações para a formação e a prática docente. Os resultados da pesquisa permitem afirmar que no PNDH-3 a ênfase do conceito de direitos humanos está na garantia da dignidade humana que nos impõe a obrigação de considerar o Outro, de respeitá-lo em qualquer dimensão humana e em qualquer lugar que ele esteja. Essa noção também é comum à Educação em Direitos Humanos e à Educação Popular. Além disso, pensar na formação e prática docentes orientadas pelo PNDH - 3 é desejar a consolidação de uma cultura democrática, cidadã e não violenta.

**Palavras-chaves:** Educação; Direitos Humanos; Educação Popular.

**Abstract:** This paper presents partial results of a literature review and documentary about the National Human Rights Education, specifically the third version also known as PNDH-3. That research aimed to analyze the notion of human rights, the concept and purpose of popular education in PNDH - 3 and its implications for training and teaching practice. The survey results have revealed that, in PNDH-3, the emphasis on the concept of human rights is the guarantee of human dignity that imposes an obligation to consider the other, to respect it in any human dimension and wherever it is this notion is also common to Human Rights Education and Popular Education in addition, training in thinking and practice-oriented faculty PNDH - 3 is desired to consolidate a democratic culture, civic and non-violent.

**Keywords:** Education; Human Rights; Popular Education.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora de História. E-mail:historialline@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora Colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail:gercinanovaes@yahoo.com.br.

## 1. Introdução

Ainda é tímida a introdução da temática dos Direitos Humanos na formação inicial e continuada dos educadores no Brasil. No entanto, é urgente a modificação dessa situação, uma vez que, por um lado, identificamos a ampliação dos movimentos sociais que lutam ativamente pelo estabelecimento da cidadania ativa e pela vigência da terceira versão do Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNDH-3). Por outro lado, verificamos que a violação sistemática dos direitos humanos é uma conduta incompatível com qualquer projeto nacional que vise a uma sociedade justa, igualitária e não violenta.

A essência pura e simples de educação em direitos humanos consiste na criação e socialização de uma cultura que contribua para fortalecer ou empoderar os grupos vulneráveis ou vítimas de violação dos direitos humanos, ancorada no reconhecimento de que todas as pessoas devem ser respeitadas em sua condição humana e de sujeitos de direitos.

Assim, pensar a Educação em Direitos Humanos demanda um projeto educativo emancipatório, por meio do qual, podemos relacionar a Educação em Direitos Humanos com a Educação Popular, cujos princípios foram sonhados e praticados por Paulo Freire.

A Educação Popular nasceu por volta da década de 50 do século XX, através dos debates e questionamentos sobre as práticas educativas na modalidade de Educação de Jovens e Adultos. Nessa época já havia uma grande insatisfação por parte da maioria dos educadores em relação ao tipo de educação insuficiente para atender às necessidades dos indivíduos e, por isso, eles se preocupavam em trazer para sala de aula a realidade de vida dos seus educandos, oriundos das classes populares.

Portanto, não bastava transmitir conhecimento, era necessário formar pessoas que soubessem lidar com a realidade vivida de forma mais crítica e autônoma.

No entanto, a Educação Popular só ganhou visibilidade por meio das experiências desenvolvidas por Freire (1970), quando este entendeu a educação como um ato político e de humanização. Tal educação consiste em uma prática emancipatória que tem como ponto de partida a própria prática social do educando.

O processo educativo nessa visão sugere que somos seres de transformação e não de adaptação e que não estamos nesse mundo apenas com um objeto a mais precisamos participar da realidade como sujeitos críticos e históricos. Como se percebe, é a educação que dá sentido à vida das pessoas envolvidas nessa experiência, tanto educador como educando, pois possibilita a busca por um entendimento crítico da realidade. Assim,

[...] a educação como prática de liberdade, abomina a ideia do homem abstrato, desligado do mundo e também a ideia do mundo como uma realidade ausente dos homens e suas relações com o mundo como uma realidade em transformação. Por meio da problematização dessa realidade, a educação libertadora busca permanentemente refletir como os homens “estão sendo no mundo” se empenhando na desmistificação da realidade (FREIRE, 1970, p. 67).

Tendo em vista o exposto, este texto apresenta resultados parciais de uma pesquisa bibliográfica e documental sobre o Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNDH- 3) (2010).

Essa pesquisa visou identificar e analisar a noção de direitos humanos e as aproximações das formulações ali contidas com o conceito e a finalidade da educação popular, bem como analisar as implicações do PNDH-3 para a formação e a prática docente.

Para a análise do referido Programa, utilizamos procedimentos da análise de conteúdo de Bardin (2010). Após a leitura do texto, foram estabelecidos dois eixos de análise: 1º) noção de direitos humanos, educação em direitos humanos e educação popular; 2º) orientações para a formação e práticas docentes.

A seguir, apresentamos a reflexão sobre educação em direitos humanos e educação popular, com base nos resultados da referida pesquisa.

## **2. Conceito de direitos humanos, educação em direitos humanos e educação popular**

Atualmente, o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das contribuições democráticas modernas, principalmente após as Nações Unidas proclamarem de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004 como a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos e, para tanto, propõem como educação em direitos humanos:

Treinamento, disseminação e esforços de informação objetivando a construção de uma cultura universal de direitos humanos através da partilha de conhecimento, competência e habilidades e da moldagem de atitudes, que são direcionadas ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; ao desenvolvimento completo da personalidade humana e de seu senso de dignidade; à promoção da compreensão,

tolerância, igualdade entre os sexos e amizade entre todas as nações, pessoas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; à capacitação de todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre; a ampliação de atividades das Nações Unidas para manutenção da paz (ONU, 1995).

No entanto, é preciso deixar claro que as reflexões sobre “direitos” e “Direitos Humanos” que aqui faremos serão fundamentadas nas ideias e estudos de Benevides (1994), Comparato (1999), Herkenhof (1994) e Morais (1998). Os referidos autores compartilham a ideia de que os direitos humanos são direitos comuns a todos os seres humanos, mas abordam aspectos diferentes em suas formulações sobre essa temática.

Para Morais (1998, p. 20) os Direitos Humanos “colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana”.

Herkenhof (1994) também associa a noção de Direitos Humanos à concepção da dignidade humana:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir (HERKENHOF, 1994, p.30).

Já Benevides (1994) entende que os direitos humanos:

São aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei -, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes (BENEVIDES, 1994, p.8).

No entanto, Comparato (1999) alerta para o fato de que:

embora os Direitos Humanos estejam associados à dignidade da pessoa humana, essa dignidade não consiste apenas no fato de ser ela diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, por sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas (COMPARATO, 1999, p.20).

Podemos ainda entender a noção de dignidade humana retomando formulações de Ingo Wolfgang Sarlet (2001), quando propôs uma conceituação jurídica:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana ganha destaque nos debates sobre Direitos Humanos e esses conceitos, direitos humanos e dignidade humana, por possuírem uma relação dialética entre si, são considerados princípios que representam aquilo de que as pessoas precisam para viver com dignidade (como os direitos à vida, à alimentação, à saúde, à moradia, à educação, à liberdade de expressão, à liberdade política etc.) e com aspirações de justiça de todos os povos e pessoas. Isso implica, pois, um compromisso de todos para a constituição de uma nova ética mundial.

Partindo desse pressuposto, a noção de dignidade sugere a garantia de liberdade e de autonomia do sujeito e tem como características fundamentais:

a) a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta; b) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si; c) o primado da pessoa é o do ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade; d) a proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania (...) e postula uma visão universalista da atribuição de direitos; e) a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas (MIRANDA, 1991, p.169).

Nessa perspectiva, o preconceito e a discriminação de mulheres, negros, índios, homossexuais, portadores de necessidade especiais, e de tantos outros excluídos, nos mostram a falta de compreensão da noção da dignidade humana que nos impõe a obrigação de considerar o Outro, de respeitá-lo em qualquer dimensão humana e em qualquer lugar que ele esteja.

A dignidade humana, por isso, é considerada o cerne da Declaração dos Direitos Humanos, pois em seu preâmbulo já anuncia e reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana.

Para o estabelecimento de relações não violentas e de acolhimento é preciso que haja a compreensão da dignidade humana tal como é considerada na Declaração dos Direitos Humanos, ou seja, como um valor inerente ao ser humano, que nos faz considerá-los como algo diferente de uma coisa, de um objeto.

Para propagar essas noções é fundamental que essa discussão chegue a nossas escolas por meio da Educação em Direitos Humanos, para que, enfim, tenhamos nessas instituições uma formação cidadã calcada numa visão crítica de valores, atitudes e relações de respeito e valorização das diferenças.

A Declaração de Viena (1993) priorizou a importância da educação em direitos humanos no contexto da educação formal e não formal e fomentou uma preocupação mundial com a afirmação dos direitos humanos e a luta pela sua efetivação, pois é um projeto que visa à paz:

A educação em direitos humanos deve incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, tal como previsto nos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, para que seja possível conscientizar todas as pessoas em relação à necessidade de fortalecer a aplicação universal dos direitos humanos (PROGRAMA DE AÇÃO E DECLARAÇÃO DE VIENA, 1993).

A preocupação e o interesse com a promoção de uma educação orientada para os direitos humanos no Brasil ganharam maior projeção em meados dos anos 1990 com a definição, em 1995, da década da educação em direitos humanos, encerrada em 2004, com a aprovação, no ano seguinte, do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação. Esse debate repercutiu no Brasil no mesmo período,

especialmente no âmbito das organizações da sociedade civil. Em 2003, esse programa ganhou maior institucionalidade com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, cujas diretrizes nacionais foram desenvolvidas a partir de 1996, ano de lançamento do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-1), e que orientam a atuação do poder público no âmbito dos Direitos Humanos.

O PNDH-1 foi revisado e atualizado em 2002 e ampliado com a incorporação dos direitos econômicos, sociais e culturais, o que resultou na publicação do segundo Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-2.)

A terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), decreto n. 7.037, de 21 de Dezembro de 2009, se difere dos outros dois, pois sua elaboração contou com a participação de diversos sujeitos e se concretizou por meio da necessidade de incorporar as resoluções da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos (2006), dentre elas as que tratam da igualdade racial, dos direitos da mulher, do idoso e das pessoas com deficiência, entre outros.

Entre seus avanços destaca-se a transversalidade e inter-ministerialidade de suas diretrizes, de seus objetivos estratégicos e de suas ações programáticas na perspectiva da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos.

Mas, qual é a noção de direitos humanos presente no PNDH-3? Qual é o vínculo entre educação em direitos humanos proposto pelo PNDH-3 e educação popular? A elaboração de respostas para essas questões demanda rememorar que: “Os princípios históricos dos Direitos Humanos são orientados pela afirmação do respeito ao outro e pela busca permanente da Paz. Paz que, em qualquer contexto, sempre tem seus fundamentos na justiça, na igualdade e na liberdade” (BRASIL, PNDH-3, 2010, p.15).

Consideramos o PNDH-3 um instrumento orientador e fomentador das ações de educação em direitos humanos, especialmente por parte das políticas públicas nas áreas da educação básica, superior, educação não formal, dos sistemas de justiça e segurança e da mídia.

Esse Programa visa, sobretudo, à promoção e difusão de uma cultura de direitos humanos no país. A educação, por sua vez, é entendida como um meio privilegiado para atuar nessa direção (PNDH-1, 2006) porque tal programa traz, claramente, uma compreensão sobre educação em direitos humanos, conforme podemos verificar no trecho a seguir:

A educação em Direitos Humanos, como canal estratégico capaz de produzir uma sociedade igualitária, extrapola o direito à educação permanente e de qualidade. Trata-se de mecanismo que articula, entre outros, elementos: a) a apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre Direitos Humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional, regional e local; b) a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos Direitos Humanos em todos os espaços da sociedade; c) a formação de consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político; d) o desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) o fortalecimento de políticas que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos Direitos Humanos, bem como da reparação das violações (BRASIL, PNDH, 2006, p. 150).

Além disso, o referido Programa reconhece o papel das instituições de educação formal e informal na criação de uma cultura pautada pelos direitos humanos. Uma educação pautada nos Direitos Humanos consagra uma cultura de respeito à dignidade humana, do desenvolvimento de sentimentos e atitudes de solidariedade e, principalmente, na percepção das consequências pessoais e sociais de cada escolha. O que seria isso senão os princípios de uma educação crítica, cidadã e popular?

Cidadania plena e Direitos Humanos estão intimamente ligados. Não se pode falar de um sem tocar no outro, pois ambos, de forma bem objetiva, buscam o reconhecimento da igualdade de todos e isto fica visível na própria evolução que o conceito de cidadania sofre ao longo da História. Seu significado esbarra com a história dos direitos humanos, a história das lutas das pessoas para a afirmação de valores éticos, como a liberdade, a dignidade e a igualdade de todos os Humanos.

Quando se analisa o PNDH- 3, fica evidenciado que não é possível falar sobre cidadania sem falar da luta por justiça, democracia e outros direitos fundamentais, conceitos esses caros à educação popular.

Nessa perspectiva, a Educação em Direitos Humanos e a Educação Popular são sinônimos de educação emancipatória e libertária, como já afirmamos acima. Elas se configuram como um desafio em nossa sociedade, marcada pelas heranças do escravismo, autoritarismo, patrimonialismo, poucos investimentos na educação, má remuneração dos professores, violência nas escolas, entre outras mazelas que acabam por criar um ambiente de grandes contradições e de desigualdade de oportunidades.

A Educação Popular e a Educação em Direitos Humanos podem transpor os muros das escolas e levar o aluno a um diálogo com o mundo e a incitá-lo ao questionamento e ao



reconhecimento do outro. Dessa forma, podem contribuir para o desenvolvimento de uma visão crítica da realidade e de uma consciência de sujeito histórico que pode se libertar de toda opressão e de toda injustiça.

Educar e educar-se em Direitos Humanos é humanizar-se; nos ensinamentos de Paulo Freire (1996) isto implica em reconhecer que o ser humano é singular e histórico, pois “Afinal, minha presença no mundo não é a de quem a ele se adapta, mas a de quem nele se insere. É a posição de quem luta para não ser objeto, mas sujeito também da História” (FREIRE, 1996, p.54).

Dessa forma, uma práxis pedagógica que privilegia as experiências cotidianas dos educandos e valoriza sua identidade social e cultural promove a necessidade de se problematizar e desvendar criticamente a realidade e, assim, agir para a transformação, criando e recriando novos contextos sociais de igualdade, respeito e justiça.

Neste sentido, a educação é um direito, se quisermos ter uma vida verdadeiramente humana, que é, em suma, uma resposta ao chamado a sermos mais humanos. Disso decorre a importância da inclusão na formação docente da educação em direitos humanos.

### **3. Orientações para a formação e práticas docentes**

O PNDH-3 é estruturado em eixos orientadores: Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil; Desenvolvimento e Direitos Humanos; Universalização dos Direitos em um contexto de Desigualdade; Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; Educação e Cultura em Direitos Humanos; Direito à Memória e à Verdade.

De acordo com o PNDH-1, a educação em direitos humanos deve ser promovida em três dimensões:

- a) conhecimentos e habilidade: compreender os direitos humanos e os mecanismos existentes para a sua proteção, assim como incentivar o exercício de habilidades na vida cotidiana;
- b) valores, atitudes e comportamentos: desenvolver valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos;
- c) ações: desencadear atividades para a promoção, defesa e reparação das violações aos direitos humanos (BRASIL, PNDH, 2006, p. 23).

Essa proposta contempla a ideia de uma educação que proporciona a valorização do ser humano, ou seja, uma educação "libertadora", sendo, portanto, um veículo de

transformação da realidade social, impulsionando o educador e o educando para a conquista de uma sociedade mais solidária e de respeito às diferenças.

Indo além, essa noção de educação poderia atender às exigências contidas na Lei de Diretrizes Básicas (Lei 9394/96 - LDB) que é a lei orgânica e geral da educação brasileira, que dita as diretrizes e as bases da organização do sistema educacional, e no próprio Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos, que visa à formação cidadã do educando.

Nessa perspectiva, o currículo escolar que busca suas fontes de inspiração no saber e nas necessidades do contexto social, ao inserir a temática dos Direitos Humanos, contempla esta proposta de formação para a cidadania.

No exercício da função social das instituições de ensino o professor que considera o Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos compreende sua prática docente enquanto uma dimensão social de formação humana e pensa a educação como instrumento de transformação, de exercício e de busca por direitos, além de entendê-la à luz das palavras de Paulo Freire:

O exercício de pensar o tempo todo, de pensar à técnica, de pensar o conhecimento enquanto se conhece, de pensar o quê das coisas, o para quê, o como, o em favor de quê, de quem, o contra quem são exigências fundamentais de uma educação democrática à altura dos desafios do nosso tempo (FREIRE, 1998, p.102).

É preciso ressaltar que, embora seja possível reconhecer avanços na proliferação de práticas educativas críticas e transformadoras, infelizmente, o modelo majoritário é o da educação bancária, ou seja, o educador deposita “saberes” que os educandos, recebem, memorizam, repetem e, em seguida, são avaliados.

O saber é dado, fornecido de cima para baixo, de forma autoritária. O ensino é um ato de depositar, de transferir e de transmitir valores e conhecimentos que perpetuam uma sociedade opressora e injusta.

Nesse processo, o educando é um mero objeto e é estimulado a manter uma relação constante de dependência e subordinação, perdendo nessa dinâmica a sua autonomia e criticidade.

Por isso, nas palavras de Freire (2001) fica o alerta contra esse tipo de educação:

Por isto repudio a ‘pedagogia bancária’ e proponho e defendo uma pedagogia crítico-dialógica, uma pedagogia da pergunta. A escola pública que desejo é a escola onde tem lugar de destaque a apreensão crítica do conhecimento significativo através da relação dialógica. É a escola que estimula o aluno a

perguntar, a criticar, a criar; onde se propõe a construção do conhecimento coletivo, articulando o saber popular e o saber crítico, científico, mediados pelas experiências do mundo (FREIRE, 2001, p. 83).

Segundo os ensinamentos de Paulo Freire (1996), ensinar não é apenas transferir conhecimento: exige risco, curiosidade, alegria, esperança, comprometimento, saber escutar, disponibilidade para o diálogo, humildade, tolerância, exige apreensão da realidade, acima de tudo vocação e muito amor à profissão.

Pensar na formação e nas práticas docentes orientadas pelo Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos é desejar a consolidação de uma cultura democrática, cidadã e não violenta. É acreditar no papel imensurável do professor como transformador social, pois como mostra Freire (1996, p. 98) “ensinar exige compreender que a educação é uma forma de intervenção no mundo.”

E qual proposta de educação poderia atender a estes anseios senão a de educação popular que se orienta pelos princípios da autonomia, da emancipação dos oprimidos e da leitura crítica do mundo, pois espera-se que onde há educação estes valores precisam estar presentes e ainda mais:

Ensinar exige respeito aos saberes dos educandos. [...] Por que não aproveitar a experiência que tem o aluno de viver em áreas da cidade descuidada pelo poder público para discutir, por exemplo, a poluição dos riachos e dos córregos e os baixos níveis de bem-estar das populações os lixões e os riscos que oferecem à saúde das gentes. [...] Por que não discutir com os alunos a realidade concreta a que se deva associar a disciplina cujo conteúdo se ensina, a realidade agressiva em que a violência é constante e a convivência das pessoas é muito maior com a morte do que com a vida? (OLIVEIRA, 1995, p.33).

A prática docente crítica envolve um movimento dinâmico entre educador e educando no qual há um aprendizado mútuo, cujo ponto de partida é a prática social vinculada à orientação teórica emancipatória.

Por esse motivo a ação educativa deve estar comprometida com as classes populares para que haja uma tomada de consciência crítica e, conseqüentemente, uma práxis libertadora que entenda o mundo como um espaço de possibilidades.

Nesse contexto, é importante destacarmos que a análise do PNDH-3 mostrou que precisamos educar desde cedo nossos alunos para a compreensão de que a participação no espaço público não deve se restringir a poucos cidadãos.

Além disso, a luta por direitos, pela igualdade e pelo respeito não deve ser somente dos movimentos sociais organizados ou não, estas ações são de todos e todas. Devemos acreditar, assim como Arendt (1987), no milagre do novo:

Porque é a pluralidade humana a condição de existência do homem sobre a terra: somos seres racionais igualmente humanos, mas cada qual apresenta diferenças e variações em seus caracteres individuais e para que se reflitam estas diferenças necessitamos de constante presença e contínuo diálogo com os outros (ARENDR, 1987, p. 151).

Nessa perspectiva o PNDH-3 pensa a educação e a cultura em direitos humanos como esse “milagre do novo”, pois visa à formação coletiva de uma nova mentalidade para o exercício da solidariedade, do respeito às diferenças e das relações de não violência.

Além disso, o PNDH também indica que,

[...] desde a infância, a formação de sujeitos de direito, priorizando as populações historicamente vulnerabilizadas. A troca de experiências de crianças de diferentes raças e etnias, imigrantes, com deficiência física ou mental, fortalece, desde cedo, sentimento de convivência pacífica. Conhecer o diferente, desde a mais tenra idade, é perder o medo do desconhecido, formar opinião respeitosa e combater o preconceito, às vezes arraigado na própria família. No Programa, essa concepção se traduz em propostas de mudanças curriculares, incluindo a educação transversal e permanente nos temas ligados aos Direitos Humanos e, mais especificamente, o estudo da temática de gênero e orientação sexual, das culturas indígena e afro-brasileira entre as disciplinas do ensino fundamental e médio. No ensino superior, as metas previstas visam a incluir os Direitos Humanos, por meio de diferentes modalidades como disciplinas, linhas de pesquisa, áreas de concentração, transversalização incluída nos projetos acadêmicos dos diferentes cursos de graduação e pós-graduação, bem como em programas e projetos de extensão (BRASIL, PNDH, 2006, p.150).

O referido Programa destaca a necessidade de ampliar mecanismos de produção de materiais pedagógicos e didáticos para a Educação em Direitos Humanos; adoção de critérios de avaliação e seleção de obras didáticas do sistema de ensino, em formato acessível a todos, e o estabelecimento de diretrizes curriculares para todos os níveis e modalidades de ensino para inclusão de educação e cultura em direitos humanos.

Em relação à formação docente, consta no Programa a exigência de formação inicial e continuada em direitos humanos. A Diretriz 19, do PNDH-3, estabelece o "Fortalecimento

dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras". Nessa direção, pode-se ressaltar uma de suas ações programáticas:

b) Promover a inserção da educação em Direitos Humanos nos processos de formação inicial e continuada de todos os profissionais da educação, que atuam nas redes de ensino e nas unidades responsáveis por execução de medidas socioeducativas (BRASIL, PNDH, 2006, p. 155).

Considera-se que a formação acadêmica de profissionais da educação possui duas etapas, a inicial e a continuada. A educação inicial seria aquela adquirida com a conclusão do curso de bacharel ou licenciatura de uma determinada área do conhecimento.

Já a educação continuada pode ser compreendida como a ampliação da formação inicial do profissional que se vê constantemente envolvido em cursos de especializações e outras atividades com o mesmo propósito.

Percebe-se que nessas duas etapas de formação ainda é tímida a temática sobre direitos humanos fazendo parte de disciplinas e currículos das universidades. Nesse sentido, o Programa mostra a necessidade de incluir os Direitos Humanos em diferentes cursos de graduação, pós-graduação e extensão universitária.

A grande contribuição do PNDH-3 para a formação continuada de professores é o fomento à criação de espaços e oportunidades para que eles possam refletir sobre sua prática educativa e, assim, tendo a vida cotidiana como referência contínua, garantir uma educação fundamentada na tolerância, na valorização da dignidade, nos princípios democráticos e na promoção da não violência.

Ainda o PNDH-3 trata a educação não formal como um espaço possível para a educação em Direitos Humanos e orienta para o fato de que é imprescindível que nos programas de capacitação de lideranças comunitárias e nos programas de qualificação profissional sejam feitas discussões pautadas pelos princípios de emancipação e autonomia.

#### **4. Considerações finais**

Neste texto tivemos o propósito de apresentar e discutir resultados parciais de uma pesquisa bibliográfica e documental sobre o Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNDH-3).

Essa pesquisa visava identificar e analisar a noção de direitos humanos e as aproximações das formulações ali contidas com o conceito e a finalidade da educação popular, bem como analisar as implicações do Programa para a formação e a prática docente.

No decorrer do texto, expusemos os achados da pesquisa que permitem afirmar que no PNDH-3 a ênfase do conceito de direitos humanos está na garantia da dignidade humana que nos impõe a obrigação de considerar o Outro, de respeitá-lo em qualquer dimensão humana e em qualquer lugar que ele esteja. Essa noção também é comum à Educação em Direitos Humanos e à Educação Popular.

Além disso, pensar na Formação e prática docentes orientadas pelo PNDH-3 é desejar a consolidação de uma cultura democrática, cidadã e não violenta.

Educação em Direitos Humanos e Educação Popular compartilham ações e finalidades, pois se orientam pelos princípios da autonomia e da emancipação; e pensar na Formação e prática docentes orientadas pelo Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos é desejar a consolidação de uma cultura democrática, cidadã e não violenta.

Para tanto, como mostrou a análise do PNDH-3, é necessário incluir na formação inicial e continuada de professores dos vários níveis educacionais a Educação em Direitos Humanos, bem como elaborar e disponibilizar materiais pedagógicos de apoio a essa formação em direitos humanos.

Finalmente, aprendemos que o entendimento sobre o mundo que habitamos, se for crítico, não será uma simples “adaptação”, mas uma inserção consciente no mundo e uma possibilidade efetiva de transformá-lo. Neste sentido, a educação é um imperativo da vida humana, ou seja, ela é uma realidade que se impõe, se quisermos ter uma vida verdadeiramente humana. Isso significa dizer, em suma, que precisamos humanizar nossas relações nas instituições para transformá-las, almejando que os princípios do PNDH sejam plenamente alcançados.

## **Referências**

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. São Paulo: Universitária, 1987.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2010.

BENEVIDES, Maria Victoria. Cidadania e justiça. *Ideias*, nº 21, 1994, p. 7-16.

BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH)*/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – Brasília: SEDH/PR, 2006.

BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*/ Secretária Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – Brasília: SEDH/PR, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. Declaração e Programa de ação da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, Viena, 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/sedh>, 2006>. Acesso em: 02 abr. 2011.

FREIRE, Paulo. Novos tempos velhos problemas: In: SERBINI, Raquel Volpato (org.). *Formação de Professores*. São Paulo. UNESP, 1998. p. 41-47.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: UNESP, 2001.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. São Paulo: Paz e Terra, 1970.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de direitos humanos – gênese dos direitos humanos*. vol.1. São Paulo: Acadêmica, 1994.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

MORAIS, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: 2. Ed. Atlas, 1998. (Coleção Temas Jurídicos - vol. 3).

OLIVEIRA, Ana Claudia de. A estesia como condição do estético. In: OLIVEIRA, Ana Claudia de, e LANDOWSKI, Eric (org.) *Do inteligível ao sensível*. São Paulo: EDUC, 1995.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Adotada e aprovada em Assembléia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1948. 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 29 mar. 2011.

PROGRAMA DE AÇÃO E DECLARAÇÃO DE VIENA DE 1993. Disponível em:  
<[www.presidencia.gov.br/sedh](http://www.presidencia.gov.br/sedh)>. Acesso em: 30 mar. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre:  
Livraria do Advogado, 2001.